



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno e Lei orgânica Municipal promulga a Presente Resolução:

Resolução n.º 981 /2024

Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas TCE 23100707-3 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque no exercício 2022 e contém outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas municipais processo n. TCE 23100707-3 de 2022 que foi aprovada por unanimidade pelos vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 15 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica **APROVADA** as contas prestadas pelo Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Município do Paulista, relativas ao exercício de 2022 mantendo-se o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos da prestação de contas n.º TCE 23100707-3

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paulista, 15 de outubro de 2024

Edson Araújo Pinto
PRESIDENTE



APROVADO
3570/24
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

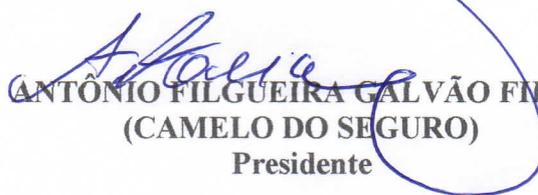
Tribunal de Contas processo n. 23100707-3

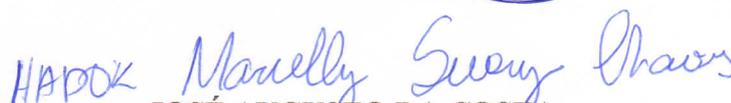
Esta Comissão de Justiça e Redação de Lei da Casa de Torres Galvão recebeu para apreciação o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco processo TC 23100707-3 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2022 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Após os estudos e análises dos autos, verificou-se que o ordenador de despesas foi devidamente notificado de todo o procedimento legal e das decisões proferidas. Concluimos que o parecer prévio proferido pelo digníssimo relator que julgou APROVADO COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2022 está perfeito. Desta forma esta Comissão de Justiça e redação de lei acompanha o voto do ilustríssimo relator clamando pela sua aprovação com as devidas ressalvas apontadas.

Desta forma, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas o exercício do ano de 2022 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Plenário Adolfo Pereira, 15 de outubro de 2024


ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Presidente


HAPOK
JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
Relator

MÁRCIO FREIRE
Secretário



APROVADO
15/10/24
Diretor Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tribunal de contas processo TC n.º 23100707-3

Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 23100707-3 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2022 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Após os estudos e análises e considerando que o Prefeito Yves Ribeiro foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal na época. Concluimos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2022 não carece de modificação. Sendo assim, esta comissão de finanças e orçamento da Casa Torres Galvão resolve acompanhar o voto do Exmo Relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.

Desta forma, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor, que julgou REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Exercício do ano de 2022 do Prefeito Yves Ribeiro de Albuquerque

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 15 de outubro de 2024

AUGUSTO COSTA
Presidente

FABIANO RICARDO DE SOUZA PÁZ
Relator

ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 926/2024/TCE-PE-SPJ
Processo: 23100707-3

Recife 2 de Setembro de 2024

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Paulista

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, caput, ambos da Constituição Federal, referente ao Processo TC Nº 23100707-3, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2022, com trânsito em julgado em 30/08/2024, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quórum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, informando sobre o julgamento.

O resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, em até 75 dias contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com as informações e os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- atas das deliberações das comissões e plenário;
- quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no Sistema de Pós-Julgamento (SPJ) desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas. Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta ao processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<https://etce.tcepe.tc.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=23100707&digito=3>

Respeitosamente,

Presidência do Tribunal de Contas de Pernambuco

A V. Exa. o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Paulista



Documento assinado eletronicamente por TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 02/09/2024 08:38:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b" da Lei 11.419/2006. Acesse em: <https://spj.tce.pe.gov.br/assinador-front/> Código do documento: 5c8f9453-b3d6-4d57-8588-1c194be21777

Cópia
CONTRALADORA

Ciência

12/09/2024

RECEBIDO

Assinatura
Câmara de Vereadores de Paulista

13h 58

APROVADO
15/09/24
Diretor Legislativo



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05
/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100707-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

APROVADO
53/10/24
Diretor Administrativo

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS.
DESPESA COM PESSOAL.
DESCUMPRIMENTO. ÚNICA
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
GRAVE. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56.67% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a uma única falha de natureza grave remanescente;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; e
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

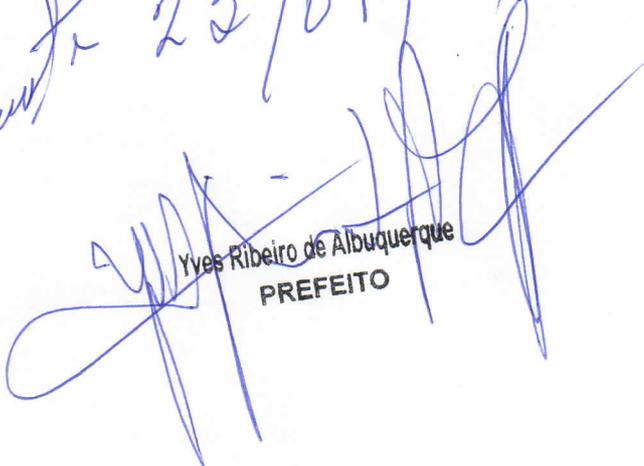
CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

Paulista, 23 de setembro de 2024

Ofício DAL n. 235/2024

Ilmo. Sr.
Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito da Cidade do Paulista
Nesta

Count 23/09/24

Yves Ribeiro de Albuquerque
PREFEITO

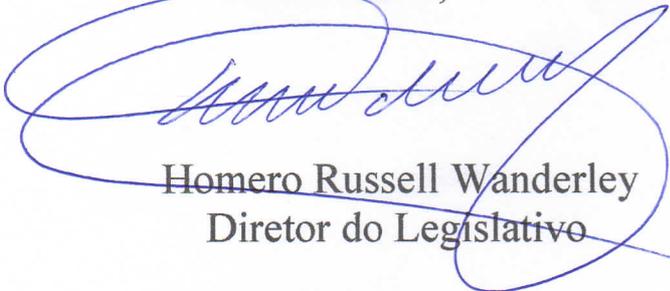
Ilustríssimo Senhor:

Informamos a Vossa Senhoria que será incluído na pauta da sessão ordinária do dia 24 de setembro do corrente ano para apreciação o **Parecer prévio TCE processo TCE 23100707-3 referente ao exercício 2022 de responsabilidade de Vossa Senhoria que foi aprovado pelo Egrégio Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.**

Outrossim, informamos que, fica aberto prazo para possíveis esclarecimentos e/ou defesa se assim achar necessário.

Limitados ao exposto, renovamos os votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Homero Russell Wanderley
Diretor do Legislativo